

Processo CEE nº 2643/72 - Proc. SE nº 4791/81

Reautuado em 21/7/82. (Vol. I, II, III)

Interessado - Colégio das Cônegas de Santo Agostinho/Capital

Assunto - Convênio de cooperação

Relator - Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1258/82 CPL Aprovado em 18 / 8 / 82

#### Relatório

Histórico - O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado minuta do termo de convênio a ser celebrado entre o Colégio das Cônegas de Santo Agostinho e aquela Secretaria, para funcionamento de Curso Supletivo de Qualificação Profissional II, Auxiliar Técnico de Administração, desenvolvido em nível das quatro últimas séries do primeiro grau, em regime de gratuidade.

O protocolado foi examinado pela Assessoria Técnica de Planejamento Educacional, da Secretaria da Educação, que informa ser o objetivo da presente avença, assegurar a continuidade de funcionamento das classes que realizam o referido curso, pois o convênio anterior teve seu prazo expirado a 31/12/81.

Trata-se, em 1982, de 6 classes, com 221 alunos, e o auxílio da Secretaria destina-se a pagamento de pessoal docente. Apreciado o plano de aplicação apresentado pela entidade e considerando-se que a instituição está também credenciada a receber bolsas do salário-educação, junto ao FNDE, a Assessoria de Planejamento orçou a contribuição da Secretaria para 1982 em CR\$ 1.184.511,00 (hum milhão, cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e onze cruzeiros).

A minuta, em anexo, informa cabalmente sobre os termos do convênio.

Apreciação- A colaboração entre a Secretaria de Educação e o Colégio das cônegas de Santo Agostinho vem de longa data.

Trata-se inicialmente de manutenção do ensino de 1º grau, regular. No início de 1979 a colaboração passou a se dar em função do curso de Qualificação Profissional II (educação geral + ensino profissionalizante) tendo em vista as características da Clientela a ser atendida, adolescentes e adultos carentes.

Não há na região ensino gratuito do mesmo tipo.

Conclusão - Aprova-se a minuta de termo de convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Colégio das Cônegas de Santo Agostinho, objetivando ao funcionamento gratuito de Curso de Qualificação Pro-

fissional II - Auxiliar Técnico de Administração, à população escolar carente.

São Paulo, 17 de agosto de 1982.

a) Maria Aparecida Tamaso Garcia  
Relatora

Decisão da Comissão

A Comissão de Planejamento adota como adota como seu Parecer o voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Batista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.  
Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982.

a) Cons. EURÍPEDES MALAVOLTA  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE

ESTADO DE SÃO PAULO.

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado da Educação e o COLÉGIO DAS CÔNEGAS DE SANTO AGOSTINHO para funcionamento de Curso Supletivo de Qualificação Profissional II - desenvolvido em nível das quatro ultimas séries do ensino de 1º Grau.

O Governo de Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado da Educação representada pelo seu Titular, PROFESSOR JESSEN VIDAL, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, por despacho exarado no Processo SE nº 04791/31 e o COLÉGIO DAS CÔNEGAS DE SANTO AGOSTINHO, representado por sua Diretora, IRMÃ MARIA ETELVINA SAMPAIO DE FREITAS, tem entre si justo e acertado firmarem o presente Convênio.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Colégio manterá classes de ensino de Primeiro Grau Curso Supletivo de Qualificação Profissional II - para alunos de ambos os sexos, em regime de plena gratuidade, da quinta a oitava série.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Colégio das Cónegas de Santo Agostinho se obriga a ministrar o ensino de 1º Grau - (Curso Supletivo de Qualificação Profissional II nas classes abrangidas pela Cláusula Primeira de acordo com a orientação dos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA TERCEIRA

O Curso de que trata este Convênio funcionará no prédio do Colégio Sion, sito à Avenida Higienópolis, 901 nesta Capital.

CLÁUSULA QUARTA

Compete a Delegacia de Ensino com jurisdição na região onde se situa o Colégio, fiscalizar o funcionamento do curso e vistoriar a documentação a ele referente.

CLÁUSULA QUINTA

Os recursos a serem destinados, dentro das disponibilidades da Secretaria da Educação, terão como base o Plano de Aplicação apresentado pela entidade para cumprimento deste Convênio. PARÁGRAFO ÚNICO: Somente poderão ser incluídas no Plano de Aplicação as classes que apresentarem o mínimo de 20 (vinte) alunos matriculados.

CLÁUSULA SEXTA

A Secretaria de Estado da Educação obriga-se a destinar recursos para o pagamento de professores, de acordo com o número de classes em funcionamento, tendo-se por base para contratação inicial o valor da hora-aula paga pelo Estado, nos seus estabelecimentos de ensino, inclusive encargos sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica entendido que quaisquer outras obrigações não previstas neste Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA OITAVA

A Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 1982, concederá ao Colégio das Cônegas de Santo Agostinho recursos no valor de CR\$ 1.184.511,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e onze cruzeiros), correndo a despesa à conta do subelemento econômico 3.1.3.2.2.0 - Outros - Serviços e Encargos - Encargos Custeados com Recursos do Salário Educação - Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.057 Atividades para Melhoria do processo Ensino Unidade de Despesa 08.01.01 - Gabinete do Secretário.

CLÁUSULA NONA

O presente Convênio terá vigência a partir de sua publicação no D.O estendendo-se até 28 de fevereiro de 1983, podendo ser renovado, em havendo interesse, ou denunciado por qualquer das partes convenientes, garantindo-se aos alunos, matriculados a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA

A aplicação indevida dos recursos destinados neste Convênio, implica na sua imediata denúncia, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o Foro da Capital para dirimir as dúvidas surgidas na execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Convênio em 05 (cinco) vias datilografadas de igual teor, na presença das

ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos de direito.

São Paulo.

JESSEN VIDAL  
Secretário da Educação

IRMÃ MARIA ETELVINA SAMPAIO DE FREITAS  
Diretora do Colégio das Cônegas de Santo Agostinho.

TESTEMUNHAS:

1a. \_\_\_\_\_

2a. \_\_\_\_\_